

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

**Ana Carolina Teixeira de Assis**

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

**Paranaíba - MS**

**2015**

**Ana Carolina Teixeira de Assis**

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,  
Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência  
parcial para obtenção de graduação no curso de Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Delaine Oliveira Souto Prates

**Paranaíba - MS**

**2015**

**ANA CAROLINA TEIXEIRA DE ASSIS**

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora:

---

Profª Esp. Delaine Oliveira Souto Prates  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Prof. Esp. Bruno Augusto Pasian Catolino  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Profª Me. Muriel Amaral Jacob  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Paranaíba, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por sempre me guiar em todos os momentos da minha vida, principalmente os mais difíceis.

Aos meus pais, Gilson e Dionice, pelo apoio, amor e incentivo incondicional durante toda a minha vida.

Às minhas irmãs, Luísa e Marina, por serem as pessoas que me acompanharam e que me acompanharão por toda a minha vida.

À minha orientadora, Professora Delaine, pela dedicação, paciência e empenho na orientação para que este trabalho fosse realizado.

Às minhas amigas e colegas de sala, Monique, Moniqui, Sarah e Nara, por estarem sempre do meu lado, me acompanhando e ajudando durante nossos anos de faculdade.

À UEMS e aos meus professores, pela excelente formação que recebi.

E aos demais que contribuíram para que minha graduação fosse possível.

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade apontar a evolução da legislação protetiva dos menores até os dias atuais e enfatizar o estudo das medidas socioeducativas e sua efetividade. Far-se-á um estudo desde os primórdios da história das crianças e dos adolescentes, desde o início do descaso com que eram tratados os menores, o começo da consciência da importância da juventude para a evolução da humanidade, as primeiras proteções garantidas pela lei, em âmbito mundial e nacional, o Código de Menores e a criação de programas e instituições de assistência às crianças e aos adolescentes, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com a criação do ECA, ocorre a mudança no tratamento dado às crianças e aos adolescentes infratores, através das medidas protetivas e socioeducativas. Realizar-se-á, aqui, o estudo dessas medidas socioeducativas, sua aplicabilidade e suas contribuições para o desenvolvimento saudável do adolescente, e do meio em que ele está inserido.

Palavras-chave: Legislação protetiva. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas.

## **ABSTRACT**

This paper aims to point out the evolution of protective legislation of the smallest to the present day and emphasize the study of educational measures and their effectiveness. Will make a study from the early history of children and adolescents, since the beginning of indifference with which minors were treated, the beginning of awareness of the importance of youth to the evolution of mankind, the first protections guaranteed by law , worldwide, and at the national level, the Children's Code and the creation of programs and care institutions for children and adolescents, until the advent of the Children and Adolescents. With the creation of ACE, is the change in the treatment of children and adolescent offenders, through protective and educational measures. Will be held here, the study of educational measures, their applicability and their contributions to the teen's healthy development, and the environment in which it is inserted.

Keywords: Protective legislation . Child and Adolescent Statute. Educational measures .

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS MENORES</b> .....	11
1.1 Um breve histórico mundial sobre a infância .....	11
1.2 A História da legislação protetiva dos menores no Brasil .....	14
1.3 A infância no Brasil Republicano até 1988 .....	15
1.4 O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	20
<b>2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	24
2.1. Os Direitos Fundamentais.....	24
2.1.1. Direito à vida e à saúde .....	25
2.1.2 Direito à alimentação.....	26
2.1.3. Direito à educação .....	26
2.1.4. Direito à cultura, ao esporte e ao lazer .....	27
2.1.5. Direito à profissionalização e proteção no trabalho .....	28
2.1.6. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.....	29
2.1.7. Direito à convivência familiar e comunitária.....	29
2.2. O ato infracional .....	30
2.3. As Medidas Protetivas.....	31
2.4. As Medidas Socioeducativas .....	32
2.4.1. As medidas socioeducativas privativas de liberdade.....	35
2.4.2. As medidas socioeducativas não privativas de liberdade .....	35
2.4.2.1. Advertência.....	35
2.4.2.2. Obrigação de reparar o dano.....	36
2.4.2.3. Prestação de serviços à comunidade.....	37
2.4.2.4. Liberdade Assistida .....	38
<b>3. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS</b> .....	40

<b>3.1. A política de atendimento .....</b>	<b>40</b>
<b>3.2. As entidades de atendimento .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3 O reflexo das medidas socioeducativas em meio aberto .....</b>	<b>45</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>50</b>



## INTRODUÇÃO

É verdadeiramente essencial o estudo da evolução da proteção ao menor, uma vez que somente entendendo a história é que seremos capazes de contribuir para as melhorias no tratamento e no zelo pela condição peculiar em que se encontram as crianças e os adolescentes. A pesquisa contribuirá para o desenvolvimento pleno daqueles que serão o futuro da sociedade. O presente trabalho tem como objetivo geral estudar a evolução histórica das medidas de proteção, assistência e preservação ou resgate da cidadania de crianças e adolescentes e a sua eficácia nos dias de hoje. Utilizou-se do método de abordagem dedutiva, cujas técnicas de pesquisa são a revisão bibliográfica sobre o tema e a análise de conteúdo de argumentos doutrinários.

Não se pode dizer que sempre se priorizou, na história, a assistência de crianças e adolescentes, principalmente aquelas em conflito com a lei. No Brasil, durante o período colonial e imperial, não se observava outra coisa além de descaso para com os jovens. As medidas criadas em relação aos menores, como a criação das Rodas para recolhimento de crianças abandonadas, serviam apenas como uma máscara da realidade social. O período republicano trouxe algumas mudanças na legislação e, entre erros e acertos, tornou os menores sujeitos de direito, criando uma Constituição Federal cidadã.

Inicialmente, notava-se um caráter depreciativo na assistência aos jovens naquela época, “os trabalhos de assistência são executados em fragmentos, parceladamente, sem rigor do método, sem cooperação eficaz, sem organização inteligente dos auxílios recíprocos e dos resultados compensadores” (PAIVA apud RIZZINI, 1995 b, p.). Posteriormente, este assistencialismo toma um significado diferente e passa a tentar prevenir a desordem social e recuperar a educação dos menores infratores.

Assim, o Brasil passa a construir, gradativamente, a legislação dos jovens. O advento do Código dos Menores de 1979 significou o início do sistema público de assistência a crianças e adolescentes. O Código apresentava alguns equívocos, entre eles a equiparação entre infratores, carentes e abandonados, além do autoritarismo com que era executado.

A década de 80 trouxe para o Brasil a ideia de uma Constituição democrática e, com ela, discussões a respeito das possibilidades de inserir os direitos dos menores na Carta Magna. A partir daí criou-se o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que versava sobre o dever da família da sociedade e do Estado de garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, colocando-as a salvo de toda forma de tratamento degradante.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco de grande importância na consolidação dos direitos dos menores. A partir do Estatuto, que foi a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança pelo Brasil, observa-se que não se trata os menores como objetos de proteção do Estado, mas como sujeito de direitos. Passa a implicar ao Estado políticas públicas de proteção aos direitos das crianças. O Estatuto adotou como base de seus dispositivos a Doutrina da Proteção Integral, versando em seu primeiro sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e efetivando assim os seus direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente conta também com a efetivação de outros preceitos estabelecidos pela Convenção dos Direitos da Criança, como o estabelecimento de normas que diferenciam o tratamento de crianças e adolescentes que infringiram leis penais, além de estabelecer as medidas diferenciadas com que estes jovens serão tratados.

Outro exemplo de imposição do Estatuto é que os menores infratores, como sujeito de direitos que são, possuem a garantia de um devido processo legal, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, comprovado o cometimento de um ato infracional, a criança infratora estará sujeita às medidas protetivas previstas no artigo 101 do Estatuto, enquanto que os adolescentes ficam sujeitos às medidas socioeducativas previstas no artigo 112 da mesma lei.

Para que ocorra melhor eficácia dos dispositivos do Estatuto há a descentralização e divisão de tarefas entre União, estados e municípios no cumprimento dos direitos sociais, além da participação de diversos campos da sociedade, tencionando por em prática as medidas de desenvolvimento de cidadania das crianças e adolescentes.

A presente pesquisa no decorrer de seus -3 (três) capítulos abordará sobre essa evolução da legislação dos menores, apesar de inacabada, a qual tem contribuído para a educação dos jovens e, conseqüentemente, de toda uma sociedade.

## 1. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS MENORES

### 1.1 Um breve histórico mundial sobre a infância

O reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes não ocorreu desde o princípio, tanto na história mundial como na história brasileira. Apenas no período contemporâneo começa-se a notar algum registro relevante no que se refere à proteção dos menores. Através de uma análise histórica, pode-se estudar e perceber a lenta mudança no tratamento intrafamiliar e na importância das crianças ao longo dos séculos.

A sociedade, até o século XVI, não considerava os menores como são considerados hoje. As crianças eram vistas como adultos em miniatura. Após deixarem a fase de extrema dependência física, nos primeiros anos de vida, entravam diretamente no mundo adulto e eram tratadas como tal. Naquela época, não se acreditava que os menores eram dotados de personalidade humana, principalmente pelo alto índice de mortalidade infantil que acometia as sociedades daquele tempo.

Azambuja (s.a, n.p.) ensina que:

Ao tempo do código de Hamurabi (1700- 1600 a.C.), no oriente médio, o filho que batesse no pai teria a mão cortada, uma vez que a mão era considerada o objeto do mal. Também o filho adotivo que ousasse dizer ao pai ou à mãe adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos. Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Na Grécia antiga, as crianças que nascessem com deficiência eram eliminadas nos Rochedos de Taigeto. Em Roma e na Grécia a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe de Família, podia castigá-los, condená-los à prisão e até excluí-los da família.

A prática de infanticídio, da antiguidade até o século IV, era considerada normal e aceitável. Mendez (2000) relata que em meados do século IV, o infanticídio passou a ser considerado um delito, mas continuou a ser praticado amparado pelos costumes da vida privada. Somente a partir do século XVI é que a sociedade passou a repudiar essa prática.

Lloyd de Mause (1994) atribuiu essa mudança a um amadurecimento emocional, afirmando que para se obter uma visão real da história, deve-se observar o contexto e verificar que se trata de uma incipiente evolução psicológica dos homens que tinham dificuldade de conceber alguns fatos para os quais era preciso uma percepção afetiva mais apurada.

Philippe Ariès (1994) atribui essa mudança de comportamento ao surgimento de uma necessidade de se ter uma família mais numerosa e à permanência da inexistência de amor por parte dos pais em relação às suas crianças. Por este pensamento, não se obtém uma evolução afetiva dos pais em relação às crianças, mas sim uma readaptação da família frente a um aspecto novo que aquela época impunha.

A criança era tratada como uma propriedade familiar. Sua família possuía absoluto controle sobre sua vida, podendo, inclusive, dispor de sua existência. Ainda quando o infanticídio foi banido pela sociedade, restava o poder dos pais de impor castigos corporais e maus tratos como forma de garantir obediência e disciplina.

Nos séculos posteriores ao nascimento de Cristo, na Idade Média, a opressão familiar era considerável. O período marcou uma profunda relação de respeito dos filhos em relação aos pais. Ariès e Dyby (1991) afirmam que nesta época a relação entre pais e filhos era marcada por um profundo respeito e reverência, como se os filhos estivessem diante de uma pessoa sacrossanta. As crianças não eram, portanto, consideradas seres de importância no meio familiar e na sociedade.

Não se sabe ao certo o momento em que se desencadeou um maior respeito e preocupação pela vida dos menores. Explora-se que esta preocupação passou a existir com a preocupação pela educação das crianças e, ainda, pela necessidade de maior número de mão-de-obra. O fato é que deu-se início a um processo de valorização e proteção da criança e uma evolução psicossocial dos homens adultos para com os menores.

Na revolução industrial, o aliciamento de crianças e adolescentes acelerou-se consideravelmente pelo fato de submeterem estes menores ao trabalho nas fábricas, realizado em condições precárias e desumanas, sob a promessa de enriquecimento e um futuro de melhores condições. A mão-de-obra infantil tornou-se de extrema necessidade na época, para que a família pudesse se manter. Em decorrência disso, passou-se a dispensar um certo cuidado com as crianças e adolescentes e, ainda, produzir famílias mais numerosas, uma vez que o número traria maior mão-de-obra futuramente.

Ainda que não sejam nobres os motivos que levaram ao início desta preocupação com a infância, serviram, ao menos, para o começo de uma evolução psicológica dos homens e da sociedade em relação às crianças.

Se antes não havia “infância”, a sua criação trouxe também a possibilidade da corrupção infantil. Anteriormente, isto não era possível, uma vez que os menores não ocupavam posição nem de agente, nem de paciente na sociedade. As suas ações eram completamente irrelevantes, mas, ao surgimento da infância, a criança passou a ter o direito

de ser corrupta ou corrompida, suas ações passaram a ser relevantes e a ter consequências, o que trouxe a necessidade de um controle social da infância.

Este controle social da infância iniciou-se bem diferente do que conhecemos hoje. Era exercido não porque os menores cometiam delitos, eram abandonados ou pobres, mas porque pretendia-se “limpar” a sociedade destes indivíduos que não se adequavam aos padrões exigidos na época.

De acordo com Emílio Garcia Mendez, 2000, p.14:

A história do controle social formal da infância como estratégia específica constitui um exemplo paradigmático de construção de uma categoria de indivíduos débeis para quem a proteção, muito mais que constituir um direito, consiste numa imposição.

O tratamento dispensado aos menores era, portanto, desprovido de caráter humanitário e objetivava tão somente privar a sociedade dos males que poderiam surgir da possível delinquência destas crianças.

Ademais, não existia um tratamento diverso e adequado para cada situação em que os menores se encontravam. Fossem eles abandonados, pobres ou infratores, eram tratados da mesma maneira e as consequências sociais e jurídicas eram as mesmas.

Dal Ri (2006) explicita que, em 1875, ocorreu a primeira intervenção do poder público em um caso de maus tratos infantil. A menina Mary Ellen, então com 09 (nove) anos de idade, foi retirada do convívio de seus pais, que a maltratavam. A ação foi realizada por iniciativa da “Sociedade para proteção dos animais”, de Nova York. Este episódio motivou a organização da “Sociedade de Nova York pra Prevenção da Crueldade Contra Crianças”. O caso marcou o início de um tratamento mais digno para as crianças. Foi a partir daí que passou a notar-se uma consciência da condição peculiar da infância e a criação de mecanismos um pouco mais eficientes de proteção aos menores.

Criou-se também uma consciência da necessidade de uma diferenciação entre menores criminosos e adultos criminosos. Assim, de acordo com Mendez (2000): “[...] chega o momento que marca um instante fundamental nas práticas sociopenais de ‘proteção-segregação’ da infância. Em 1899, por meio da “Juvenile Court Act” de Illinois, foi criado o primeiro Tribunal de Menores”. Este marco desencadeou uma movimentação mundial na criação de mais destes tribunais.

Mas a criação destes tribunais apenas mascarava a real intenção de minimização formal do controle para que fosse alcançado o máximo de repressão material. Isto ocorria ao

se elevar a porcentagem da população de inimputáveis a serem protegidos, mas despindo-os de todas as garantias formais do processo penal.

## **1.2 A história da legislação protetiva dos menores no Brasil**

Dal Ri (2006) expressa que os primórdios da formação do Brasil podem ser considerados como a pré-história da legislação brasileira protetiva dos menores. O Brasil, recém descoberto e necessitado de povoação e mão-de-obra para o trabalho, utilizou-se da escravidão como forma de mover as relações econômicas e sociais daquela época. As crianças negras não foram excluídas deste tratamento e, portanto, um grande percentual delas era escravizado.

As crianças brancas, filhas dos senhores, recebiam o mesmo tratamento das crianças do resto do mundo. Já as crianças escravas, enquanto não podiam trabalhar, serviam de divertimento aos senhores de escravos. Eram como animais de estimação e sofriam abusos de todas as espécies, inclusive abusos sexuais. Algumas crianças brancas também sofriam pelo descaso e abandono.

Eva Teresinha Silveira Faleiros (1995) ensina que o problema do abandono de crianças desde o século XVII começou a preocupar as autoridades, que denunciavam e solicitavam providências ao rei. Isto ocorreu em tal gravidade que, em 1726 o vice-rei enviou uma carta a Dom João descrevendo o problema e pedindo providências para a criação da Roda na Santa Casa de Misericórdia.

Magalhães Arantes afirma que, antes da criação das rodas, as crianças eram abandonadas em conventos, na porta das igrejas e mesmo nas ruas. Estas crianças eram tratadas “como enjeitados, deserdados da sorte ou da fortuna, infância desditosa ou infeliz, expostos e desvalidos foram as denominações de uso corrente, referindo-se a essas crianças. Para elas, destinou-se a roda”. (1995, p.191).

Dentre os inúmeros motivos que provocaram o crescente número de abandonos de crianças as rodas, podemos citar a intenção dos senhores de escravos de usar as escravas como amas de leite, ou de esconder frutos de relações proibidas, evitar os custos da criação dos filhos de escravas que ainda não podiam trabalhar, a esperanças que alguns escravos tinham de que seus filhos fossem livres, para que os recém nascidos tivessem um enterro digno, já que muitos eram deixados mortos ou muito adoecidos. Não se pode deixar de salientar as inúmeras epidemias de febre amarela, cólera e varíola que ocorreram naquela

época e que deixaram um grande número de crianças órfãs ou em estado de necessidade. Percebe-se assim, que a escravidão nas fazendas era menos degradante que a pobreza, uma vez que a escravidão ao menos permitia a sobrevivência da criança junto à mãe.

De acordo com Rizzini, 1995, p. 244:

As primeiras medidas efetivas dos poderes públicos em relação à infância pobre surgiram na segunda metade do século XIX, destinadas à proteção dos ‘meninos desvalidos’, excluídos os escravos e as meninas. Em 1854, o governo Imperial aprovou o ‘Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte’ (Decreto nº 1331<sup>a</sup> de 17/02/1854). O Decreto indica claramente a preocupação do governo em recolher as crianças que vagavam pelas ruas, preocupação esta que permeará a assistência pública no país em todos os períodos de sua história.

Versava este regulamento que os menores de 12 anos, que se encontrassem em estado de pobreza, seriam recolhidos pelo governo a uma das casas de asilo que seriam criadas através de uma regulamentação especial. Embora os asilos só tenham sido criados 21 anos após o Decreto acima referido, esta foi a primeira preocupação com a formação do indivíduo. Foi também o mais importante feito do poder público em benefício da infância no Império. O atendimento às crianças abrangia o enclausuramento nos asilos, Companhias de Aprendizes da Marinha ou da guerra e nas prisões, caso fossem viciados ou infratores.

Resta salientar que este modelo de asilo foi mantido também durante a República, daí a imensa importância desta iniciativa para a época, e para o início da preocupação com a infância na legislação brasileira.

### **1.3 A infância no Brasil republicano até 1988**

De acordo com os ensinamentos de Faleiros, a “Omissão, repressão e paternalismo são as dimensões que caracterizavam a política para a infância pobre na conjuntura da proclamação da República” (1995, p. 54).

Existia no tratamento da infância durante a República um certo assistencialismo depreciativo. As práticas protetivas eram desorganizadas e fragmentadas, o que causou consequências desastrosas para a sociedade na época. De acordo com Rizzini (1995), os trabalhos assistenciais eram executados em fragmentos, parceladamente, sem rigor de método, sem cooperação eficaz, sem organização inteligente dos auxílios recíprocos e dos resultados compensadores.

Ao longo do tempo, as práticas assistencialistas vão se modificando. Os asilos passaram a se chamar institutos, reformatórios, escolas preventivas e correcionais, visto que houve uma mudança no conceito de assistência que, a partir dali, passa a ter como intuito a prevenção da desordem social e a recuperação dos desviados.

Em 11 de julho de 1893 foi promulgado o Decreto nº 145, que autorizava a fundação de uma colônia correcional, na qual se internariam e introduziriam ao trabalho os menores viciados e abandonados. O artigo 2 deste Decreto indicava que seriam abrigadas as crianças que não tivessem meios de sobreviver, que ficassem vagando ociosamente pelas ruas, de modo que não estariam mais sujeitos ao poder familiar.

Contudo, a ação governamental da época não abordava o problema social em si, visto que considerava as crianças como infratoras da ordem social, quando na verdade eram vítimas de uma realidade social incapaz de conter o estado de pobreza que assolava o país. Ademais, a pobreza, a orfandade e a criminalidade infantil eram tratadas como fatores de rechaço social, com pouca ou nenhuma diferença de remediadores. Tais crianças, que viviam à margem da sociedade, deviam ser retiradas e isoladas para que não “sujassem” o meio. Significava tão somente uma máscara frente à ineficiência de Estado, que se utilizava de assistencialismo e repressão ao invés de aplicar métodos de recuperação da dignidade e reintegração no meio social.

Nota-se, assim, que a Proclamação da República não trouxe grandes mudanças na legislação protetiva dos menores no Brasil. Faleiros (1996) cita que diversos autores, entre eles Manuel Vitorino e Moncorvo Filho, asseguraram que não havia uma só lei ou instituição que realmente protegesse os pequenos, que não havia nada além de negligência para com o problema da infância no país. Lemos Filho resumiu a situação afirmando que “nada se construiu, nada se adiantou, nada se fez”.

Dal Ri (2006) versa que, em 5 de agosto de 1921, se criou a primeira medida de organização da assistência à infância por meio da Lei Orçamentária Federal nº 4242, o Serviço de Assistência e Proteção à Infância. Esta lei previa, entre outras medidas, a nomeação de um juiz de direito privativo para os menores e a fundação de duas novas instituições de recolhimento provisório para menores de sexo feminino, desenvolvendo uma certa educação literária e completa educação profissional de suas assistidas.

Dal Ri (2006) explica que alguns mostraram se contra esta lei. O juiz de direito da comarca de São Manoel, em São Paulo, Joaquim C. de Azevedo Marques afirmava que a nova legislação infringia as prerrogativas pertencentes ao pátrio poder e aos sagrados direitos



da família, porque permitia que as autoridades tirassem o poder dos familiares sob suas crianças e que apreendessem menores, julgados abandonados.

Faleiros (1996) discorre que, em 1920, Moncorvo Filho presidiu o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, que objetivava a sistematização da proteção social à infância. Este foi o começo de um esforço conjunto para a normatização da situação da infância no Brasil.

Rizzini (1995) ensina que, deste modo, a legislação brasileira protetiva dos menores foi sendo construída gradativamente. O Decreto nº 16.273, de 1923, visava a reorganização da Justiça do Distrito Federal e fazia a inclusão de um juiz de menores na administração do Sistema Judiciário. O primeiro juiz de menores da América Latina foi Mello Mattos, que proferiu seu primeiro despacho em processo no dia 06 de março de 1924. Também em 1924, foi instituída a Inspeção de Higiene Infantil, pelo Decreto 16.300, e aprovou-se pelo Decreto 16.388 a regulamentação do Conselho de Assistência e Proteção dos Menores, que, posteriormente, foi incorporado pelo Capítulo V, parte especial, do Código dos Menores, promulgado em 1927, pelo presidente da época Washington Luis.

O Código dos Menores incorporava uma visão protecionista do meio e do indivíduo, de acordo com uma visão jurídica e moralista. A intervenção do Estado era realizada de forma a categorizar e excluir ao invés de melhorar as condições de vida da criança, utilizando-se sempre de repressão.

Ainda assim, o Código dos Menores foi um grande passo, uma vez que o Estado passou a olhar para a questão da infância brasileira. “Assim o Brasil começa a implantar o seu primeiro sistema público de atenção a crianças e jovens em circunstâncias extremamente difíceis” (COSTA, 1994, p.124).

O grande problema deste sistema público recém criado, foi o autoritarismo com que o operavam. Os menores, fossem eles abandonados, carentes ou infratores, eram tratados da mesma maneira.

O artigo 1º do Código de Menores citava:

O menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código.

O Código de Menores regulamentou o trabalho infanto-juvenil. A partir daí ficou expressamente proibido o trabalho de menores nas ruas, praças ou em qualquer lugar público. Porém, longe de significar preocupação com o bem estar dos pequenos, esta restrição nada

mais era do que o interesse de se manter restrito o acesso de pessoas consideradas desclassificadas no ambiente público. A preocupação maior era tratar a infância negligenciada de modo a poupar a sociedade de futuros desordeiros.

Dal Ri (2006) ensina que a Revolução de 1930 se caracterizou como uma época de muitas reivindicações sociais. Estabeleceu-se uma nova estrutura sobre a questão da infância. No auge do autoritarismo foram criados o SAM (Serviço Nacional de Assistência a Menores), que se tratava de uma espécie de sistema penitenciário infantil; a Legião Brasileira da Assistência – LBA; Conselho Nacional de Assistência Social; e o Departamento Nacional da Criança. Todos estes programas se destinavam à política de Getúlio Vargas de manter a ordem da sociedade brasileira como um todo.

Este autoritarismo com que eram operados os sistemas de assistencialismo infantil passou a ser intolerável pela opinião pública, que passou a repeli-lo, opondo-se ao seu caráter repressivo e desumano.

Dal Ri (2006) narra que, para amenizar a situação existente, em 1964 entrou em vigor a lei nº 4.513 que estabeleceu a Política Nacional de Bem Estar do Menor. Em 1974, o senador Nelson Carneiro apresentou um projeto de lei para a reforma do Código de Menores. Surge então a lei nº 6.697 de 1979, que trata da vigilância e proteção dos menores em situação irregular. Esta situação se definia pela privação de condições essenciais à subsistência advindas da negligência ou dos maus tratos de seus responsáveis, perigo moral por exploração de atividades contrárias aos bons costumes, privação de representação legal, desvio de conduta ou prática de infração de ordem penal.

O Código de Menores de 1979 permitiu alguns avanços, embora permanecessem falhas como o fato do adolescente não ter direito ao contraditório no processo, o que contrariava a Constituição, que garantia a ampla defesa do maior de 18 anos que fosse processado. Conforme Edson Sêda (1991, p. 124), o código permitiu a aplicação de medidas a meros acusados, sem provas, e só mandava instaurar o processo contraditório quando a família do acusado designava um advogado, deste modo os pobres permaneciam sem defesa.

Para que se executasse o Código de menores de 1979, utilizou-se o órgão exequente Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e seus órgãos executores em âmbito estadual, as Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (Febens).

Afirma Gomes da Costa (1994, p. 128):

O enfoque que se propunha o organismo era o assistencialismo, indagando a criança e ao jovem pelo que não é, pelo que ele não sabe, pelo que ele não tem, pelo que ele

não é capaz, para só então restitui-lo de tudo o que lhe havia sido sonogado no prisma das relações sociais.

Apesar da nova concepção do menor como carente “biopsicossociocultural”, a verdade é que, na prática, a situação não mudou. A Funabem herdou todas as características do antigo SAM, utilizando da mesma estrutura de prédios, equipamentos e materiais e os mesmos funcionários Brasil, que enfrentava uma crise econômica, elegeu um presidente civil e promulgou uma Constituição que contava com a abrangência de diversos fatores sociais, a Constituição Democrática. Esta Constituição “avaliou responsabilmente as legislações anteriores, fruto do autoritarismo ditador, e efetivou suas liberdades políticas e públicas, por assim dizer, de uma forma até então nunca vista no cenário da República do Brasil” (DAL RI, 2006, p. 26). Ou seja, continuou-se com a mesma política correcional-repressiva.

Os anos 80 significaram uma década de consideráveis mudanças e avanços sociais. Neste cenário, a infância e a adolescência foi ganhando grande visibilidade. Surgiu o *Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua*, que promoveu seminários para a discussão do tema. Estas discussões ensejaram a possibilidade de proteção da infância e adolescência na Constituição, através de uma rede de lideranças, entre elas, a *Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB* e a *Frente Nacional da Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes*.

Conforme Dal Ri (2006, p.27) a situação da época é ilustrada da seguinte forma:

Como resultado dessa maratona em direção à cidadania, a Constituição, Carta Magna da legislação brasileira, adquiriu esse caráter democrático, conferindo aos seus receptores a certeza de que o processo democrático é o único capaz de trazer mudanças legitimadas, principalmente porque essas mudanças vêm ao encontro das necessidades e anseios da nação.

Como resultado desta movimentação, foram apresentadas duas emendas constitucionais de iniciativa popular na Assembleia Nacional Constituinte, e contaram com mais de 200 mil assinaturas de eleitores. Uma delas era a “Criança e Constituinte” e a outra, “Criança – Prioridade Nacional”, seus textos foram acrescentados à Constituição com legitimação de 435 votos contra 8.

Desta forma, surgiu o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que versava:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Este dispositivo positivou a essência da Convenção dos Direitos da Criança, que se fundamentava na Doutrina da Proteção Integral. Esta doutrina estabelecia a infância como condição peculiar de desenvolvimento e lhe assegura todos os direitos necessários para que seu desenvolvimento aconteça da melhor maneira.

A criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos, pela Constituição, o que lhes garantia visibilidade social e prioridade na legislação brasileira.

#### **1.4 O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente**

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é resultante, não só de uma movimentação nacional, mas de todo um contexto internacional que desencadeou uma necessidade de proteger e garantir os direitos do homem e, mais especificamente, da criança e do adolescente.

O movimento internacional se encontrava voltado para o reconhecimento dos direitos humanos incondicionalmente. Oswaldo Giacóia Júnior (2012, p. 30) afirma:

A evidência presente na ideia de direitos humanos, enquanto prerrogativas éticas e jurídicas fundadas na natureza do homem, sofreu um abalo decisivo com as atrocidades cometidas pelos sistemas totalitários do nazismo e do stalinismo, na segunda metade do século passado. Depois desse colapso, a ideia recupera seu vigor e cogência sob forma de internacionalização dos direitos humanos, num mundo em que poderia haver conciliação entre a forma democrática de governo e o liberalismo econômico globalizado pelo mercado, em sua extensão potencialmente planetária. Todavia, o cenário contemporâneo dos direitos humanos é menos o da paz perpétua, ou da cidadania mundial, inicialmente sonhada, do que aquele esboçado na triste figura da reivindicação dos desprovidos de direitos, das vítimas sociais e políticas – no sentido amplo do termo: tanto daqueles segmentos fragilizados e diminuídos no interior dos estados nacionais, quanto dos grupos de desamparados pela ordem jurídico-política internacional. Nesse cenário, cada vez mais a perspectiva dos direitos humanos parece vinculada àquela dos que são incapazes de efetivar qualquer direito, ou mesmo sustentar pretensões à sua efetivação, ou seja, de reivindicações de direitos ligados aos excluídos das ordens públicas nacionais, bem como àqueles aos quais pouco mais resta do que esperar da ajuda humanitária internacional.

Em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia das Nações Unidas, sendo assinada pelo Brasil no mesmo dia. Este foi o passo mais importante para a história da humanidade, porque refletiu o indiscutível avanço dos povos, no sentido de uma evolução psicossocial e uma nova consciência da necessidade de se proteger os pares e valorizá-los.

Realizando uma análise dos artigos da referida Declaração, percebemos o sentido de garantia expresso pelo pacto, que foi reconhecido por um consenso geral e que deu maior importância e certeza para a sua efetividade.

Dalmo Dallari (1983, p.187) versa a respeito:

O exame dos artigos de Declaração revela que ela nos consagrou três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições sub-humanas.

Deste modo, desencadeou-se uma sequência de pactos e convenções entre países. Entre eles, a Convenção sobre os Direitos da Criança que, em 20 de novembro de 1989, foi aprovada e adotada por unanimidade na Assembleia das Nações Unidas. Esta Convenção foi um marco para o Direito Internacional, significando o fortalecimento da justiça e a reafirmação dos direitos humanos.

Os dispositivos desta Convenção estabeleciam que os menores precisavam de atenção e proteção especial e asseguravam as oportunidades e facilidades necessárias ao seu desenvolvimento saudável, dando-lhes prioridade pela sua condição peculiar de desenvolvimento.

A criança e o adolescente passam a ser sujeitos de direitos e não mais objetos de proteção do Estado. Tal Convenção carrega a importância do ápice do processo de valorização da infância, dona de seus direitos e com a legitimidade concedida pelo Estado e pela sociedade para busca-los.

Alexandre Baratta (1999, p.62) ilustra com propriedade os fatos:

Desta maneira, o critério 'interesse superior da criança' converte-se no princípio da relevância universal do interesse da criança, o qual implica a transversalidade das políticas públicas e das medidas internacionais dirigidas à proteção dos direitos das crianças. Isto quer dizer que a proteção destes direitos não é somente tarefa das instituições particulares com competência específica, envolvendo necessariamente uma estratégia geral que interessa a qualquer instituição pública ou privada e a qualquer órgão do Estado ou das suas entidades territoriais e da comunidade internacional. Esse princípio exige a coordenação e a sinergia de todos os atores potencialmente competentes.

No Brasil esta nova consciência em relação à infância positivou-se pela lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto resultou da influência

de movimentos sociais que levaram ao Congresso nacional milhares de assinaturas de crianças e adolescentes, em busca da defesa de seus direitos. Contaram com a ajuda de juristas, pedagogos, profissionais da saúde e de diversas pessoas ligadas a instituições especializadas no tratamento dos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança pelo Brasil.

O Estatuto utilizou-se da Doutrina da Proteção Integral como princípio basilar de todos os seus artigos, o que garantiu a efetivação dos direitos da infância e da adolescência e o reconhecimento dos menores como cidadãos. Encontram-se em seu texto normativo todos os preceitos estabelecidos pela Convenção dos Direitos da Criança. Importante salientar que esta Convenção obriga a edição de normas que diferenciem o tratamento de menores contra os quais se aleguem práticas que infrinjam a lei penal. Portanto, o ECA dispõe em seu artigo 112 sobre as medidas aplicáveis ao menor infrator da lei. Estas medidas consideram a capacidade de cumprimento e a gravidade da infração cometida, não permitindo o trabalho forçado e protegendo os que são portadores de necessidades especiais, que receberão tratamento diferenciado e adequado às suas condições.

Dal Ri (2006, p.31) ilustra os fatos da seguinte forma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma revolução para o direito infanto-juvenil, que assumiu uma nova postura alicerçada na convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.

Para que fossem assegurados materialmente os direitos recém adquiridos, utilizou-se uma política eficaz que ensejava dois princípios importantes do ECA: descentralização e participação. Isto resultou na divisão de tarefas entre a União, os estados e os municípios para melhor cumprimento dos direitos sociais, sem contar a participação efetiva da sociedade no tratamento destes direitos. Foram criados os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e os fundos respectivos.

Em outubro de 1991, diversas entidades governamentais, patronais, sindicais e religiosas assumiram a responsabilidade de melhorar o ensino fundamental e lutar contra os maus tratos e, em novembro do mesmo ano, melhorar a saúde. Este compromisso denominou-se “Pacto pela Infância”.

Isto posto, não resta dúvida de que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um grande passo na tentativa de construir uma sociedade melhor, mostrando que a evolução

legislativa pode ser o caminho para a educação de uma sociedade que preza pelos direitos dos que construirão o futuro.

## 2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 2.1. Os direitos fundamentais

Primeiramente, cabe aqui uma pequena distinção da terminologia utilizada neste tópico. Fala-se em “direitos fundamentais” e não em “direitos humanos”, uma vez que aquela expressão é restrita aos direitos institucionalizados em um certo ordenamento, enquanto que este corresponde à um significado mais abrangente, se tratando de direitos inerentes ao homem em âmbito internacional. O professor João Trindade Cavalcante Filho, em seu artigo sobre a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, p.6, esclarece:

Realmente, direitos fundamentais e direitos humanos, estes (humanos) são direitos atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, 1948, por exemplo). Já os direitos fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico (Constituição Brasileira, Lei Fundamental Alemã etc.).

Neste mesmo entendimento, Ingo Sarlet (2006, p.42) explicita:

Os direitos fundamentais, convém repetir, nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados, e é sob este ângulo (não excludente de outras dimensões) que deverão ser prioritariamente analisados ao longo deste estudo.

A Constituição de 1988 realizou uma demarcação importante dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Ingo Sarlet, esta demarcação foi de significativa relevância, uma vez que nunca antes, na história do constitucionalismo pátrio, se tratou desta matéria com a merecida relevância.

O artigo 227, já citado anteriormente, foi de extrema importância para a consagração destes direitos. Impulsionado por ele é que surgiu a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, sendo que os artigos 3 e 4 encontram respaldo no artigo 227 da Constituição. Como é citado a seguir:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



A partir daí as crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito e não mais como meros integrantes passíveis de intervenção do mundo adulto. Já que a efetivação destes direitos passa a se amparar na prioridade absoluta dada aos menores pela nova Constituição, tendo em vista as condições peculiares que possuem os pequenos e que inspiram maior cuidado e atenção.

Os direitos fundamentais vieram como uma forma de limitação do controle e dos abusos cometidos pelo Estado. E, por outro lado, funcionaram como norte para a prática dos atos que iriam trazer a dignidade humana. Isto abrangeu também os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que antes eram tão negligenciados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A seguir uma análise de cada um destes direitos fundamentais da criança e do adolescentes, elencados na Constituição:

### **2.1.1. Direito à vida e à saúde**

Conforme o artigo 7 do ECA, “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. O Estatuto criou várias políticas de caráter preventivo, além de políticas públicas que permitem o nascimento sadio do menor, garantindo assim, o primeiro dos direitos fundamentais especiais.

O artigo 8 assegura à gestante o direito ao pré e perinatal pelo Sistema Único de Saúde, o artigo 9 garante que o aleitamento materno seja permitido ainda que as mães estejam em regime privativo de liberdade. Instituições como hospitais têm a obrigação de guardar e realizar a manutenção de prontuários médicos pelo período de 18 anos, realizar a identificação do recém nascido, realizar exames que identifiquem anomalias no metabolismo do bebê, orientar os pais e fornecer declaração de nascimento que contem a procedência do parto e desenvolvimento do recém nascido (artigo 10).

No artigo 11 é garantido tratamento igualitário a todos, sem distinção. Assegura-se tratamento especializado a portadores de deficiência, sendo obrigação do Estado o fornecimento de medicamentos, próteses e o que mais for necessário.

Em caso de internação do menor, os hospitais deverão permitir e prover recursos para que um dos pais acompanhe o paciente (artigo 12). O SUS proverá ainda assistência odontológica, médica e campanha de vacinação infantil (artigo 14).

O direito à vida (que incute o direito à saúde) é essencial ao exercício dos demais direitos. É, portanto, o mais elementar dos direitos fundamentais. Cabe ressaltar que não se deve confundir-lo com sobrevivência, uma vez que este direito implica na vivência com dignidade, bem estar, desde o nascimento.

O direito à vida abrange, inclusive, o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, o direito de continuar vivo tanto quanto o direito de viver dignamente. Garante-se, portanto, os recursos para que se mantenha as necessidades vitais básicas, assim como também se proíbe expressamente qualquer tratamento indigno como a tortura, o trabalho forçado, as penas perpétuas, entre outros.

### **2.1.2 Direito à alimentação**

O direito à alimentação vem logo após o direito à vida e à saúde no rol dos direitos fundamentais, elencados no artigo 227 da Constituição Federal.

Consiste num direito fundamental especial de crianças e adolescentes, porque considera a situação vulnerável que enfrentam, a condição de pessoa em desenvolvimento. Este direito possui ligação intrínseca com o direito à vida e o direito a não trabalhar dos menores. Assim sendo, o Estado toma para si a obrigação de fornecer a alimentação necessária aos jovens que encontram-se impossibilitados de consegui-la através de seus pais ou responsáveis. Com o advento deste direito, nasce também o direito de exigir esta prestação.

O artigo 1696 do Código civil de 2002 comanda que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Sendo assim, a criança, na falta dos pais, poderá pleitear a prestação de alimentos a outros parentes, respeitando a ordem de sucessão.

### **2.1.3. Direito à educação**

A educação é garantida pela Constituição como um direito fundamental a todo ser humano, sendo vista como essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Este direito constitucional está previsto nos artigos 205 a 214 da Constituição e regulamentado pela Lei de Diretrizes da Educação (Lei nº 9394/96) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei de Diretrizes da Educação ratifica o dever do Estado, da família e da comunidade de buscar garantir a educação.

Versa o artigo segundo desta lei:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 54, a obrigação do Estado sob a busca da efetivação do direito à educação, oferecendo ensino fundamental gratuito e universal a todos, bem como o acesso a programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde. E, ainda, o Estado disporá assistência especializada aos portadores de necessidades especiais, além de oferecer suporte à educação infantil, disponibilizando recursos para a criação de creches e pré-escolas para as crianças de zero a seis anos de idade. O não cumprimento destas obrigações implica na responsabilização da autoridade competente.

Veronese e Oliveira (2008, p. 67) entendem que o direito de aprender, explícito no direito ao acesso à educação regular, é um dos direitos humanos fundamentais. Isto porque há relação intrínseca entre educação e cidadania. A cidadania é entendida como “um exercício contínuo de reivindicação de direitos. Como reivindicar o que não se conhece? Daí decorre a necessidade de investimento em educação (...)”. Ademais, sendo crianças e adolescentes sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento, a educação se tornou um direito indisponível, um requisito indispensável para garantir o crescimento sadio, nos aspectos físico, cognitivo, afetivo e emocional.

#### **2.1.4. Direito à cultura, ao esporte e ao lazer**

Muitos são os estímulos necessários ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Deste modo, a cultura é considerada um estímulo diferente do oferecido pela educação formal. O esporte estimula as habilidades motoras e socializa os indivíduos, além de oferecer entretenimento e diversão aos menores. O artigo 59 do Eca prevê que é dever dos municípios, com apoio dos estados e da União, estimular e destinar recursos para programações culturais esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

É importante salientar que o desenvolvimento através da cultura, do esporte e do lazer contribuiria em muito para afastar as crianças e adolescentes das drogas e de outros vícios que comprometem uma vida saudável e que, futuramente, poderia os levar à ruína da qualidade de vida e à criminalidade.

Ademais, assegurar o direito à diversão combateria a convicção de uma sociedade que, influenciada pela mídia, passou a exigir um comportamento adulto daqueles que ainda não o são, fazendo com que os menores assumam tantos compromissos quantos os adultos, carreguem a responsabilidade pelos irmãos mais novos, entre outras cargas que os impedem de ter tempo livre para se divertir.

### **2.1.5. Direito à profissionalização e proteção no trabalho**

O trabalho infanto-juvenil deve ser exercido como uma forma de experimentação das potencialidades do menor. Assim, quando o trabalho das crianças e dos jovens deixa de ser esta experimentação e passa a ser uma necessidade para o provimento de seu sustento e de sua família, passa a existir conflito com os outros interesses necessários a um desenvolvimento saudável. Conflitos estes que podem afetar o progresso do menor na escola, limitando a sua capacidade de aprendizado e a sua qualificação teórico-profissional. Além disso, o trabalho pode representar um esforço superior ao suportado neste determinado estágio de vida, acarretando danos à saúde e ao desenvolvimento.

Pela necessidade de proteger os menores e, ao mesmo tempo, assegurar-lhes o direito à profissionalização, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um regime especial de trabalho. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 alterou o inciso XXXIII do art. 7º restringindo o trabalho adolescente a partir dos 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme art. 403 da CLT e art. 60 da Lei 8.069/90. De acordo com o ECA e a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), fica proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizado em locais que prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente ou em horários que impossibilitem a plena frequência na escola. São assegurados, também, os direitos trabalhistas e previdenciários.

Cabe ressaltar que o direito ao trabalho protegido não pode ser confundido com o direito à profissionalização, este último compreende o direito que o jovem tem de se preparar adequadamente para o trabalho adulto, o trabalho no momento próprio para o trabalho, não objetivando o próprio sustento durante a juventude.

### **2.1.6. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade**

Garante o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Muito mais do que o direito de ir e vir, o direito à liberdade abrange a liberdade de expressão, de opinião, de crença e culto religioso, bem como a liberdade de brincar, divertir, participar da vida em família, da comunidade, da vida política e procurar refúgio e proteção, como esclarece o artigo 16 do ECA. Este mesmo artigo expõe restrições à liberdade dos menores, apenas por se tratar de seres humanos em desenvolvimento e, portanto, merecedores de cautela e proteção, até que atinjam a maturidade, para seu próprio bem.

O artigo 17 do ECA esclarece sobre o direito ao respeito, como sendo o da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Dalmo de Abreu Dallari e Janusz Korczak (1986, p.21) sabiamente observam:

Toda criança nasce com o direito de ser. É um erro muito grave, que ofende o direito de ser, conceber a criança como apenas um projeto de pessoa, como alguma coisa que no futuro poderá adquirir a dignidade de um ser humano. É preciso reconhecer e não esquecer em momento algum, que, pelo simples fato de existir, a criança já é uma pessoa e por essa razão merecedora do respeito que é devido exatamente na mesma medida a todas as pessoas.

É necessário, especialmente, que a criança mais desprotegida, por não ter família, por ter nascido pobre, por ter deficiência física ou por ser vítima de alguma discriminação social, tenha respeitado, em condições de absoluta igualdade com as demais crianças, o seu direito de ser.

Reforça o artigo 18 do ECA, que é dever de todos zelar pela suprema dignidade de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer forma de tratamento desumano, aterrorizante, constrangedor, bem como qualquer espécie de violência, seja a violência física, a psicológica ou a violência moral.

### **2.1.7. Direito à convivência familiar e comunitária**

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em

família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Este direito abrange a proteção da criança e do adolescente na relação parental. Gueiros e Oliveira (2005, p.118) observam que este direito é uma via de mão dupla, é um benefício tanto para os filhos quanto para os pais:

É fundamental defender o princípio de que o lugar da criança é na família, mas é necessário pensar que essa é uma via de mão dupla – direito dos filhos, mas também de seus pais- e, assim, sendo, deve ser assegurado à criança o direito de convivência familiar, preferencialmente na família na qual nasceu, e aos pais o direito de poder criar e educar os filhos que tiveram do casamento ou de vivências amorosas que não chegaram a se constituir como parcerias conjugais.

Alguns fatores dificultam a realização plena deste direito, ou seja, a manutenção dos jovens no seio familiar. Entre eles, a desigualdade social existente na sociedade, a exclusão social do mercado formal de trabalho que prejudica diretamente a situação econômica das famílias e inviabiliza o provimento de boas condições de subsistência. Faz-se necessário que as famílias contem com políticas sociais públicas que garantam o acesso a bens e serviços que preservem-lhe a cidadania.

A perda do poder familiar pode ser conceituada como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais em relação ao filho menor e que devem ser exercidos para o melhor interesse deste último. A perda deste poder só pode ser decretada judicialmente, conforme reza os artigos 23 e 24 do ECA.

A prioridade é sempre que se mantenha o menor junto à família biológica. Somente após acompanhamento judicial que verifique a incapacidade dos pais na criação dos filhos e, assim, o prejuízo das condições saudáveis do menor, é que se decide pela família substituta.

O artigo 100 do ECA observa que, na aplicação de medidas socioeducativas, também deve-se observar aquelas que preservem as relações afetivas do menor com a família e a comunidade, para que sejam respeitadas a manutenção e o fortalecimento do direito à família.

## **2.2. O ato infracional**

O conceito de “ato infracional” encontra-se no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente como sendo “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. É atribuído aos menores de 18 (dezoito) anos, como previsto no artigo 104 do referido Estatuto, em

observância ao artigo 228 da Constituição Federal, que torna os menores de 18 (dezoito) anos inimputáveis.

A prática de um ato infracional não difere em nada da prática de um crime ou contravenção penal, sendo que a única diferença é o agente do delito, que deve contar com idade inferior a 18 (dezoito) anos e, por este motivo, fica sujeito à responsabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente e não do Código Penal.

Deste modo, a criança que comente crime, contravenção penal ou infração penal, está sujeita às medidas do artigo 101 do ECA, denominadas Medidas Protetivas. Ao passo que os adolescentes que cometem o ato infracional ficam sujeitos as medidas do artigo 112 do mesmo Estatuto, denominadas Medidas Socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe as sanções a estes menores que cometeram o ato infracional, estabelecendo sua forma de execução de acordo com as características especiais dos jovens, como indivíduos em desenvolvimento que são.

### **2.3. As Medidas Protetivas**

As medidas de proteção às crianças e aos adolescentes estão previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.

As medidas aplicáveis às crianças que encontram-se sujeitas a estas hipóteses estão previstas no artigo 101 do ECA, ou seja, se a criança tiver seus direitos ameaçados ou violados pelos motivos elencados no artigo 98 proceder-se-á da seguinte maneira:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;  
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;  
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;  
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;  
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

O artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que serão aplicadas as medidas do artigo 101, nos casos de ato infracional praticado pela criança. É possível a cumulação destas medidas, bem como a sua substituição a qualquer tempo, se a autoridade judiciária achar conveniente.

A criança que praticar o ato infracional terá tratamento diferenciado do dispensado aos adolescentes e adultos, uma vez que não será encaminhada às delegacias de polícia, mas ao Conselho Tutelar ou diretamente à autoridade judiciária responsável pela infância e pela juventude. A autoridade policial, portanto, não possui competência para atuar nos casos de ato infracional cujo agente seja criança. O artigo 262 do ECA especifica que a competência da autoridade judiciária é subsidiária à do Conselho Tutelar, pois explana que “enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária”. Deste modo, o Conselho revisará os atos praticados pelo judiciário e fará ele mesmo a aplicação das medidas previstas para a criança.

#### **2.4. As Medidas Socioeducativas**

As medidas aplicáveis aos adolescentes estão previstas no artigo 112 do ECA. São medidas mais severas do que as aplicáveis às crianças, podendo chegar até mesmo à privação da liberdade. Veja-se no referido artigo:

- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
- I - advertência;
  - II - obrigação de reparar o dano;
  - III - prestação de serviços à comunidade;
  - IV - liberdade assistida;
  - V - inserção em regime de semiliberdade;
  - VI - internação em estabelecimento educacional;
  - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Aline Dal Ri (2006, p. 36) versa que “a medida socioeducativa é a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional praticado por adolescentes (indivíduos com idade entre



12 e 18 anos), essa medida tem características próprias que demonstram o posicionamento do Estado diante de uma conduta reprovável que colocou à prova a ordem e paz social”.

Ao se refletir sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas, percebe-se o seu caráter impositivo, retributivo e sancionador. Uma vez que se intenciona, mediante uma aplicação objetiva, coibir a reincidência, observando a finalidade pedagógica, educativa e ressocializadora.

O Estatuto transferiu para si todos os princípios constitucionais que norteiam o processo e a pessoa do acusado. É, portanto, necessário que estes princípios sejam respeitados ao se aplicar a medida socioeducativa no adolescente, preservando-lhe todas as garantias processuais e direitos individuais.

Machado (2000) entende que os métodos e a orientação que norteiam tais medidas deverão ser pedagógico, psicológico, psiquiátrico e social, voltados à reintegração do adolescente a sua família e ao convívio social. Nota-se o caráter educativo das medidas socioeducativas, que busca a recuperação do adolescente que, apesar de não ter completado seu amadurecimento, já causa transgressões as regras de convívio social impostas pela lei.

Danielle Rinaldi Barbosa (2009) cita que, devido a este caráter educativo, diversos doutrinadores renomados, entre eles Paulo Afonso Garrido de Paula e Murilo Digiácomo, defendem que tratar-se o Direito da Infância e Juventude de ramo totalmente autônomo do Direito, no sentido de se encontrar plenamente desvincilhado da sistemática do direito penal.

Barbosa (2009, p. 50) versa:

Segundo estes estudiosos, o único meio de se alcançar integralmente os direitos e garantias amoldados na legislação infantojuvenil, principalmente no tocante aos adolescentes em conflito com a lei, seria negar veementemente a responsabilização penal dos jovens infratores, que teriam contra si aplicadas medidas tão-somente de cunho pedagógico. Nesta ordem de ideias, embeber o tecido legal especial com princípios e regras penais acarretaria violenta afronta aos ideais trazidos pela Doutrina da Proteção Integral.

Digiácomo (2006, p.208) possui entendimento parecido sobre o assunto:

Falar em “Direito Penal Juvenil” é retroceder à época anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente que, adotada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, inspirou o Estatuto, desconsiderando por completo toda normativa – inclusive internacional – criada justamente para permitir que adolescentes acusados da prática de ato infracional recebessem um tratamento diferenciado daquele tradicionalmente destinado aos adultos acusados da prática de crimes, de natureza EXTRAPENAL, sem no entanto prescindir, como melhor veremos adiante, da plena e irrestrita observância a todas as garantias conferidas ao cidadão contra o arbítrio estatal [...]. Assim sendo, por mais nobres que sejam os fins almejados pelos defensores do “Direito Penal Juvenil”, a

adoção deste como meio para evitar os abusos cometidos seguramente não é a melhor opção, máxime ante a elementar constatação de que não é a falta de regulamentação, mas sim a falta de aplicação das normas processuais já previstas no ordenamento jurídico e dos princípios que regem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas a causa determinante das distorções e arbitrariedades acima referidas.

Barbosa (2009, p. 50) defende, por isso, “que os direitos processuais penais reproduzidos pelo Estatuto seriam aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei não em decorrência do reconhecimento da natureza sancionatória das medidas, mas em razão da condição de sujeito de direitos dos jovens infratores, condição esta que lhes assegura acesso às garantias penais e processuais penais previstas em nossa Constituição.”

No entanto, não se pode afastar o caráter punitivo da medida socioeducativa, que é imposta ao adolescente como ordem e resposta à transgressão da lei. Ignorado este caráter, fugir-se-ia da intenção do legislador de responder ao ato infracional. Mas é imprescindível que esta resposta tencione a recuperação do menor infrator, para que se possa integra-lo novamente à sociedade, e não isola-lo de modo a reforçar sua condição de infrator. Em suma, é necessário que se trabalhe para que o ato infracional cometido seja um acontecimento isolado, e que seja plenamente possível o restabelecimento do menor à vida saudável. (Dal Ri, 2006).

As medidas socioeducativas propriamente ditas estão dispostas no artigo 112:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As espécies de medidas socioeducativas são as medidas de execução em meio aberto (não privativas de liberdade) e as medidas de execução em meio fechado (privativas de liberdade). Preza-se ainda pela capacidade que o adolescente tem de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração. Não se admitirá o trabalho forçado e será assegurado ao adolescente com necessidades especiais o tratamento individual e especializado.

### **2.4.1. As medidas socioeducativas privativas de liberdade**

As medidas socioeducativas privativas de liberdade são regidas pelos princípios da excepcionalidade e da brevidade, expressamente previstos no artigo 121 do ECA. A utilização destes princípios como norte, expressa a ideia de que a privação da liberdade do adolescente deve realizar-se como última alternativa decisória, quando estiverem esgotados todos os outros meios de repreensão do ato infracional.

Mendez (2000) afirma que os instrumentos internacionais são tão categóricos neste ponto que permitem afirmar que invertem o “ônus da prova”, no sentido de praticamente obrigar a demonstrar ao sistema de Justiça que todas as alternativas existentes à internação já foram tentadas ou, pelo menos, descartadas racional e equitativamente.

O respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento também é um princípio que deve nortear a aplicação da medida socioeducativa. Deve se levar em conta, no ato da aplicação, que a pessoa submetida à medida não é um adulto, com desenvolvimento físico e psíquico completo, mas um adolescente que traz consigo necessidade de cuidadosa avaliação de suas especificidades, principalmente quando se tratar de medida que lhe privará a liberdade. Liberati (2003, p.121) expressa que “não se esquece, porém, de que ao interferir no relacionamento social, desestruturando-o, ele é chamado à responsabilidade e recebe a orientação necessária para recompor-se”. Os direitos assegurados aos adolescentes privados de liberdade advêm da sua atual condição de sujeitos de direitos, centro das prioridades sociais, o que não ocorria no Código de Menores.

### **2.4.2. As medidas socioeducativas não privativas de liberdade**

As medidas socioeducativas não privativas de liberdade estão especificadas nos artigos 115 a 119 do ECA, são elas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida.

#### **2.4.2.1. Advertência**

Versa o artigo 115 do ECA que a advertência “consistirá em uma admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Este termo deverá ser assinado pela autoridade judiciária, o representante do Ministério público, o adolescente e seus pais ou responsáveis. Dal Ri (2006) explica, em sua obra, que esta é a primeira medida a ser aplicada ao adolescente que revelou comportamento social inadequado. É uma medida para censurar o adolescente

infrator para fazê-lo enxergar que sua ação agrediu as normas de convívio social e desestabilizou o meio.

Dal Ri (2006, p. 45) explica, ainda, que esta medida tem caráter sancionador, como qualquer outra, uma vez que “alguém detém o poder facultativo de impor a outrem; mesmo que a parte passiva dessa relação discorde de tal imposição é compelida a obedecer sob pena de sofrer as consequências do ato de não fazer”. Neste mesmo sentido, o STF entende que é inadmissível a aplicação desta medida sem o devido processo legal, afirmando que subverte e tumultua a ordem constitucional, apesar de se ter a ideia de que a advertência seria algo que afastaria o contraditório e a ampla defesa.

Há entendimento controvertido sobre o assunto, por um lado, a doutrina defende que qualquer medida socioeducativa deve ser precedida de defesa do infrator e, por outro lado, o caráter informal da advertência tornaria incoerente um posicionamento formal, tornando desnecessária a presença de um defensor e causando constrangimento ao menor, por ter que comparecer a audiências sabendo que no final seria apenas advertido.

Nogueira (1998) expressa que seria melhor advertir simplesmente, sem contraditório, do que perdoar, livrando o adolescente de qualquer procedimento, sem a devida advertência, o que nada tem de educativo e pedagógico. A advertência poderia, portanto, ser aplicada mediante simples ato de correção, apesar de exigir contraditório.

Em suma, é necessária prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria do adolescente a ser advertido. É importante que a aplicação desta medida não se torne ineficaz devido a seu uso indevidamente reiterado. Esta medida só será utilizada para a primeira infração, pois, constitui um meio de educar quando o ato infracional for fruto de uma atitude impensada ou precipitada, como ocorre com frequência na adolescência. A advertência fica, portanto, restrita aos casos de infrações leves, uma vez que para as infrações mais graves serão necessárias medidas mais eficazes e adequadas.

#### 2.4.2.2. Obrigação de reparar o dano

Quando o ato infracional causar prejuízos ao patrimônio, a autoridade poderá fazer com que o adolescente infrator restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima de alguma forma, como prevê o artigo 116 do ECA.

A reparação do dano só pode ser imposta mediante procedimento do contraditório no processo, como explica Dal Ri (2006), de modo que será garantido ao adolescente acusado seus direitos constitucionais, presunção de inocência, igualdade no processo, ampla defesa e a

presença de um advogado. Isso quando não houver, em sede de remissão, oferecida pelo Ministério Público, a cumulação da remissão com obrigação de reparar o dano. Além disso, a prestação de serviços compensatórios só poderá ser aplicada com o consentimento do menor, uma vez que é vetado o trabalho forçado.

Esta medida encontra fundamento no artigo 932, I e II do Código Civil de 2002, que diz que os pais são responsáveis pela reparação civil dos filhos menores, que estiverem sob seu poder e companhia. Deste modo, esta medida implica na reparação de um dano oriundo de um ato ilícito.

São três as possibilidades de reparar o dano: a restituição da coisa subtraída, o respectivo ressarcimento ou a adequação de outra medida que compense a perda patrimonial da vítima. De acordo com Dal Ri (2006, p.48):

No primeiro caso previsto pelo Estatuto apresenta-se a restituição plena (*restitutio in integrum*), consubstanciando a forma mais singela de satisfação. É o caso da ocorrência de uma subtração ou esbulho de um bem material, cuja a integridade haja permanecido apesar do trauma sofrido. Em não sendo isso possível, pela deteriorização do subtraído, impossível se torna sua restituição, por isso, inexistindo a primeira possibilidade encontra-se refúgio no ressarcimento, que deve ser o mais exauriente possível, incluindo os acessórios que acompanham o dano principal, como lucros cessantes, por exemplo. E, por fim, no prejuízo decorrente de reflexo sobre o patrimônio da vítima em virtude de uma infração.

A aplicação desta medida, em suma, se justifica quando o ato infracional praticado pelo adolescente causa reflexos de caráter econômico à vítima (LIMA, 2000). Como qualquer outra medida socioeducativa, deve manter sempre seu caráter educativo, buscando a solução do conflito, de forma que todas as partes concluem o processo satisfeitas.

#### 2.4.2.3. Prestação de serviços à comunidade

Esta medida socioeducativa encontra respaldo no artigo 46 do Código Civil, que estabelece a pena restritiva de direitos, determinando ao condenado serviços a serem realizados em entidades assistenciais, escolas, asilos, orfanatos, hospitais, entre outros estabelecimentos, em programas da comunidade ou do Estado, como está previsto no artigo 117 do ECA. Costa Junior (1987) observa que esta medida foi pensada para alcançar efeito pedagógico relevante no adolescente condenado, ressocializando-o através de medidas para reintegrá-lo na sociedade.

Dal Ri (2006) expressa que esta é uma das medidas que apresenta caráter punitivo de maior grau e, deve ser aplicada nos casos em que, por sua natureza, se mostre mais eficaz,

garantidos sempre o devido processo legal do adolescente e sua ampla defesa. Pela sua conotação educativa, intenciona mostrar ao adolescente infrator a consciência dos valores que supõem a preservação da harmonia e solidariedade social.

Ressalta Liberati (2003 apud DAL RI, 2006, p. 50):

Oportuno acrescentar que o trabalho deverá ser gratuito, refletindo ao infrator o ônus de sua má ação, que sentirá as exigências da retribuição em se corromper, não sentindo, em nenhum momento, vinculado a uma relação empregatícia, por isso não se consubstancia trabalho forçado. O adolescente cumprirá a referida medida sob supervisão da autoridade judiciária, do Ministério Público e de técnicos sociais, os quais deverão informar as atividades deste adolescente e seu comportamento, e isso se fará por meio de relatórios e também pela comunidade, que poderá, pessoalmente, informar ao Judiciário sobre sua conduta.

Cavalcanti (2000) salienta que, para a plena eficácia desta medida, necessário se faz que o Estado formule políticas públicas profundas, e não paliativas, no que tange à justiça e segurança; engajamento cada vez mais constantes movimentos sociais comprometidos com uma discussão e formulação de uma política de nível em torno da problemática, o que, com grande probabilidade, possivelmente, gerará ressonância na sociedade.

Deste modo, nota-se a importância da participação e empenho da comunidade para o sucesso desta medida e para o alcance dos efeitos desejados, a reeducação e reintegração do adolescente na sociedade.

#### 2.4.2.4. Liberdade Assistida

Dal Ri (2006) nos traz a ideia da liberdade assistida como uma medida peculiar, uma vez que incute um conceito novo para o ordenamento jurídico. Esta medida refere-se ao adolescente como sujeito de direitos livres e em desenvolvimento que deseja apoio e assistência para crescer e se recuperar de forma plena. O artigo 118 do ECA versa que esta medida será aplicada sempre que for a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente infrator.

O ECA também prevê que a autoridade judiciária deverá determinar uma pessoa capacitada para acompanhar o caso como um orientador do adolescente e que será indicada por uma entidade ou programa de atendimento. Dal Ri (2006) explica que estas entidades podem ser ONGs (Organizações Não Governamentais) ou organizações comunitárias que se destinam à aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto. O Judiciário irá exigir relatórios mensais dos atendimentos e outras informações que entender pertinentes sobre o processo do adolescente que cumpre esta medida.

O §2º do artigo 118 prevê que o prazo para fixação desta medida será de no mínimo 06 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser revogada ou substituída por outra. Isto ocorrerá quando os relatórios indicarem que a medida mostrou-se ineficaz para o caso específico e que será necessário promover a reintegração do jovem através de outra medida mais adequada.

Esta medida, além de possuir o caráter de retribuição pela infração praticada, intenciona o apoio para a construção de um novo projeto de vida para o adolescente infrator. Por tal motivo, o papel do orientador se torna tão importante, tendo em vista que seu apoio e assistência devem ser trabalhados em conjunto com o adolescente, que também possui o direito de escolher seu projeto de vida. Deste modo, a liberdade dada ao adolescente, quando bem exercida, funciona como principal elemento ressocializante (CARRANZA, 2000).

Dal Ri (2006) possui o seguinte entendimento:

A supervisão do adolescente no âmbito escolar, bem como o encaminhamento a sua profissionalização fazem parte do efeito limitador que é imposto pela medida. Na maioria das vezes é notório que o adolescente chega ao cometimento da infração movido pela falta de imposição de limites da família e pelo seu círculo de convivência. (...) O orientador funcionará como um referencial positivo, capaz de possibilitar ao adolescente alternativas frente aos obstáculos próprios da sua realidade de vida social, política e principalmente econômica, bem como lhe dar noção de autoridade e afeto.

Volpi e Saraiva (1998) consideram a liberdade assistida como uma “medida de ouro”, pelo seu alto índice de eficácia e sucesso, quando executada adequadamente. Fica evidente mais uma vez a necessidade de sua efetividade para que se alcance a plena recuperação e reintegração dos jovens infratores. E, para isso, necessário se faz a participação da sociedade nestes programas para que se realizem os objetivos almejados.

### 3. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS

#### 3.1. A política de atendimento

Consta no Livro II – Parte especial, capítulos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente as normas pelas quais deve ser feito o atendimento às crianças e aos adolescentes. De acordo com Liberati (2010, p.86), “entende-se por política de atendimento o conjunto de medidas, ações, normas, instituições e programas criados e desenvolvidos pelo Poder Público destinados ao atendimento de crianças e adolescentes visando a promoção e garantia dos direitos fundamentais”. A política de atendimento aos menores está prevista nos artigos 86 e 87 do ECA, como o exposto a seguir:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Murillo e Ildeara Digiácomo (2010, p.102) entendem que a política de atendimento aos menores deve ser articulada, uma vez que, para obter-se a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, faz-se necessária uma ação conjunta entre o poder público, a sociedade e as entidades que a representam. Deste modo, os autores entendem:

(...) assim como programas de atendimento executados por órgãos e entidades governamentais e não governamentais, devem se articular, estabelecendo “protocolos” de atendimento interinstitucional, definindo fluxos e “referenciais”, que permitam a rápida identificação dos setores e profissionais que deverão ser



acionados sempre que surgir determinada situação de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, que deverão agir de forma integrada, na perspectiva de que o problema seja solucionado da forma mais rápida e eficaz possível.

Liberati (2010) comenta as linhas de ação da política de atendimento, explanando que a política social básica compreende serviço fundamental à sobrevivência da pessoa e sua implantação deve ser prioridade por parte dos órgãos governamentais, que distribuem a verba pública, da família e da sociedade, que elaborará ações e programas adequados à comunidade. As políticas e programas assistenciais fazem parte do grupo de bens e serviços constituídos para que pessoas ou grupos que possuem alguma vulnerabilidade temporária ou permanente possam encontrar apoio.

Os incisos III a V do artigo 87 se referem às políticas de proteção especial, destinadas aos menores que encontram-se em risco pessoal ou social. Estes casos ultrapassam a eficácia das políticas sociais básicas e assistenciais e carecem de sistema especial de tratamento.

Os incisos VI e VII, advindos da criação da Lei nº 12.010/09, demonstram a importância que o legislador deu em resguardar a permanência dos menores no âmbito familiar. De outro modo, o inciso VII também apoia o acolhimento de crianças e adolescentes na família sob a forma de guarda ou adoção.

O artigo 88 do Estatuto prevê as diretrizes da política de atendimento:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Este artigo oferece um panorama geral acerca da política de atendimento aos menores pensada pelo legislador. Digiácomo e Digiácomo (2010, p.103) explicam que este panorama evidencia total ruptura com o modelo anterior, uma vez que a atual sistemática dá ênfase à implementação, em nível municipal, de políticas públicas intersetoriais que tenham foco prioritário na criança e no adolescente, contando com a participação da sociedade civil organizada (via Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente) no seu processo de elaboração.

Digiácomo e Digiácomo (2010, p. 103) explicam, ainda, que este dispositivo é bastante diferente do modelo utilizado à época do Código de Menores, quando a política de atendimento era centralizada nas capitais e grandes centros, e os menores que pertenciam a municípios menores eram deslocados a estes grandes centros, muitas vezes perdendo completamente o contato com suas famílias. Os autores completam [versam](#) o seguinte:

Com a municipalização, há a descentralização da política de atendimento, cabendo à União e aos Estados (que também são corresponsáveis pela “proteção integral” infanto-juvenil – valendo neste sentido observar o disposto no art. 100, par. único, inciso III, do ECA), fornecer o suporte técnico e financeiro para que os municípios criem e mantenham as estruturas necessárias ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Ishida (2010) entende que a integração operacional prevista no inciso V deste artigo para os órgãos que assistem o ato infracional é de extrema importância para agilização dos atos relacionados. A modificação pela Lei nº 12.010/09 objetivou a integração destes órgãos visando a reintegração familiar ou inserção em família substituta.

Por fim, o artigo 89 encerra o capítulo I sobre a política de atendimento, prevendo que a função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. Para Ishida (2010, p.164) a não remuneração “perfaz atitude benéfica, pois apenas as pessoas realmente interessadas na solução dos problemas afetos à criança e ao adolescente se encarregam desse múnus”.

Digiácomo e Digiácomo (2010, p.107) ressaltam que:

Mesmo não sendo remunerados, os membros dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são considerados funcionários/agentes públicos para todos os fins e efeitos, inclusive penais, podendo ser responsabilizados tanto por sua ação quanto por sua omissão em cumprir seus deveres de ofício (com ênfase para formulação de uma verdadeira política de atendimento à criança e ao adolescente, voltada à sua proteção integral, nos moldes do previsto no ECA e na CF).

Assim, ao não se remunerar estes membros e considerá-los como funcionários públicos para que possam responder por suas ações, garante-se que apenas aqueles que desejam verdadeiramente se comprometer com os serviços prestados pelo Conselho, se proponham a fazer parte dele.

### 3.2. As entidades de atendimento

As entidades de atendimento estão previstas no Capítulo II do Título I da Parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 90, o qual dispõe que:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação,

§ 1º. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º. Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

- I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
- III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Ishida (2010) explica que estas entidades atendem tanto crianças quanto adolescentes que têm seus direitos violados ou ameaçados e, ainda, que abrigam adolescentes infratores.

Digiácomo e Digiácomo (2010, p. 110) ressaltam que as entidades aqui referidas podem ser tanto as governamentais quanto as não governamentais, acrescentando que:

devem se adequar à política de atendimento estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seguindo as diretrizes por este traçadas, sem prejuízo de outras normas estabelecidas por outros órgãos municipais, estaduais e federais encarregados de regulamentar e fiscalizar a atividade desempenhada.

Ainda nesse sentido, Digiácomo e Digiácomo (2010, p. 110) continua o seu entendimento, salientado que:

Com a análise e registro dos programas executados tanto por entidades governamentais quanto não governamentais, o CMDCA terá condições de exercer um rígido controle sobre as estruturas de atendimento existentes no município, evitando assim o registro e funcionamento de programas que não respeitem os princípios estabelecidos pelo ECA e/ou sejam incompatíveis com a política de atendimento traçada pelo próprio Conselho de Direitos. Tal atribuição também permite uma visão global da “rede de proteção à criança e ao adolescente” disponível no município, facilitando assim a descoberta de suas eventuais deficiências estruturais e a articulação de ações entre seus diversos componentes (cf. art. 86, do ECA). (...) Os programas de atendimento devem apresentar uma “proposta pedagógica” detalhada, com a descrição pormenorizada das ações que serão desenvolvidas com a criança, adolescente e/ou família (o chamado “plano de ação”), juntamente com a justificativa técnica para cada atividade e a indicação das pessoas responsáveis por sua execução (e sua respectiva qualificação técnico-profissional). Em sendo financiados no todo ou em parte com recursos públicos (ainda que provenientes dos Fundos da Infância e da Adolescência), deverão também apresentar um plano de aplicação de recursos, que permita a fiscalização da correta destinação das verbas respectivas.

O capítulo II sobre as entidades de atendimento defende também que, mesmo inserida em programa de atendimento institucional, a criança e o adolescente tem direito a manter contato com a família ou com o responsável, cabendo à entidade não apenas permitir, mas estimular o contato entre eles, como uma forma de preparação para a retomada do convívio social e familiar.

Digiácomo e Digiácomo (2010) comentam que o ambiente proporcionado pela entidade de atendimento deve se aproximar o máximo possível do ambiente familiar, não havendo mais espaço para as “mega-instituições”, em que os menores eram amontoados em alojamentos sem qualquer privacidade. Ressaltam, ainda, que o dirigente da entidade deve zelar pela educação do menor, em parceria com a família ou responsável. Cabe salientar que não é mais admissível que a entidade mantenha em suas dependências escolas exclusivamente destinadas aos menores acolhidos pela instituição, uma vez que esta seria uma forma de isolamento, que é ideia contrária da que se intenciona.

Os mesmos autores completam (2010, p.120):

O atendimento deve ser o quanto possível individualizado, valendo lembrar que a medida socioeducativa deve atender às necessidades pedagógicas do adolescente, que estão em constante mutação. Daí a necessidade da reavaliação periódica e da possibilidade de substituição da medida em execução por outra, quando aquela já

não mais atender aos objetivos sócio pedagógicos almejados. É também salutar a elaboração de planos individuais de atendimento, contendo as atividades a serem desenvolvidas e as metas a serem atingidas, tanto pelo adolescente quanto pela unidade de internação, nos moldes do previsto no art. 101, §§4º a 6º, do ECA.

A individualização do atendimento é essencial para que se faça um trabalho eficaz, tratando das peculiaridades de cada menor, voltado para as necessidades específicas de cada adolescente, respeitando sempre sua capacidade de cumprimento da medida e de seus desdobramentos.

### **3.3 O reflexo das medidas socioeducativas em meio aberto**

As medidas socioeducativas em meio aberto compreendem as medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida previstas nos incisos III e IV do artigo 112 do ECA.

Para Dal Ri (2006), as medidas socioeducativas intencionam a configuração das políticas públicas referentes às crianças e aos adolescentes, em última instância, como políticas sociais. Estas medidas vêm ganhando cada vez mais espaço no âmbito das políticas públicas e têm se tornado essenciais ao desenvolvimento do menor.

Kliskberg (2001) defende que a política social é fator essencial ao desenvolvimento equilibrado e deve ser discutida através da noção de que o social não constitui apenas um gasto, mas um investimento. Deste modo, um investimento constitui um benefício futuro, um bem que se realiza a médio e longo prazo por revolver a problemática pelo alicerce da sociedade, ou seja, os indivíduos que nela são inseridos.

Wofensohn (1998 apud Dal Ri, 2006 p.63) ensina que surge a necessidade de se discutir as questões sobre o crescimento com equidade, mas a longo prazo, tempo necessário para que se ajustem as bases prósperas e o desenvolvimento do ser humano. Estas alterações na estrutura e nas instituições levam tempo para que se desenvolvam sustentavelmente, por este motivo, é necessário que todos os indivíduos se preocupem com os problemas sociais.

Nesse sentido, Dal Ri (2006, p. 63) ressalta:

Na realidade, as medidas socioeducativas em meio aberto podem recuperar o indivíduo de forma muito mais efetiva se forem executadas sob perspectiva comprometida que o Estatuto preconiza. Evidentemente trata-se de um projeto de resultados a longo prazo, mas um projeto tendente a se desenvolver com muito mais garantia de eficácia e de segurança para a sociedade do que a execução de medidas privativas de liberdade. Essas últimas têm a característica de se consubstanciar na última opção encontrada pelo Estado-juiz para conter o impulso infracional de um adolescente, ao passo que as primeiras ainda encontram os adolescentes nas suas primeiras incidências de conflito com a lei. Por conseguinte, a contenção se dá, neste

caso, muito mais pela educação, redimensionando de valores e concepções do que propriamente com o uso da repressão.

Corroborando com os ensinamentos supra, Sachs (1986) explica que é função das políticas públicas a longo prazo, como no caso das medidas socioeducativas em meio aberto, constatar-se em uma das oportunidades de ajudar a sociedade civil a tomar percepção do seu papel na construção de uma entidade em si mesma, e começar a impor suas opções plurais. Um dos modos de se reequilibrar as forças existentes no Estado, sociedade civil e instituições consiste na união das potencialidades e não na separação delas, posto que assim todos saem perdendo.

Dal Ri (2006) defende que o investimento em medidas socioeducativas em meio aberto torna-se cada vez mais evidente. Tendo em vista que correspondem à possibilidade de resultado a longo prazo, com custo menor do que as medidas privativas de liberdade, e que trazem mais benefícios e resultados, de fato, para o âmbito social do que as medidas de curto prazo, uma vez que estas constituem alto custo para o Estado e têm, muitas vezes, o caráter de mascarar e não enfrentar de fato o problema existente, em uma situação que pede por soluções viáveis e eficientes.

A autora ressalta, ainda, que é fundamental que se incorpore à política de desenvolvimento, princípios que até então não existiam na conjuntura. Necessário se faz a incorporação da ética, da confiança, do senso de cooperação entre a comunidade, para que, nesta perspectiva, alcancem-se os subsídios da organização social em que se baseiam a política e a economia. “A incorporação desses valores diminui as tensões sociais, na medida em que elevam o indivíduo a dignidade da participação do contexto social de forma consistente e harmônica” (Dal Ri, 2006, p.65).

Um elemento que deve ser relevado na análise do comportamento exagerado dos adolescentes é a inegável transformação física que está atrelada aos conflitos psíquicos de pertencimentos e sensações de insegurança. Sendo assim, Dal Ri (2006) defende que uma internação desnecessária ou mesmo a falta de efetividade de uma medida em meio aberto, traria prejuízos às possibilidades de reinserção social ainda existentes pela constatação inicial do conflito íntimo demonstrado por meio do ato infracional.

A efetividade das medidas socioeducativas deve acontecer no âmbito fático e não apenas na letra da lei, correndo o risco de taxarmos os adolescentes como eternos delinquentes através da descrenças dos meios existentes de recuperá-los. Meios estes que sabemos que precisam de políticas que se baseiam no conhecimento sobre os fatores que influenciam o desenvolvimento social, que possuem noção sobre os conhecimentos teóricos

sobre este desenvolvimento, e que estão centrados numa ótica multidisciplinar, trazendo com ela a inclusão social.

A delinquência juvenil tem raízes mais profundas do que geralmente se supõe. Por este motivo, a solução da problemática só poderá ser encontrada eficientemente através da ação simultânea dos elementos psicológicos envolvidos, da sociedade e dos que ocupam direta ou indiretamente lugar de elementos colaboradores da criminalização.

Considerando estes elementos, vê-se que a delinquência é uma mazela social oriunda da relação sujeito e contexto. Deste modo, seriam extremamente inviáveis projetos que possuem aspecto somente repressivo. Deve-se concentrar em projetos inclusivos para que os adolescentes encontrem junto ao Estado a resposta às suas necessidades.

Entende Dal Ri (2006, p. 68) que:

Projetos que tragam, portanto, como diretriz de trabalho, a reintegração social, principalmente pela recuperação, por parte do adolescente, do que já é seu desde a Constituição Federal de 1988: a qualidade de sujeito de direitos no ordenamento jurídico nacional. Acrescente-se que esse resgate deve se dar por meio da intervenção estatal, não de característica meramente penal, como infelizmente o senso comum espera, mas como uma intervenção educativa. Assim, não se pode criar mais uma faceta da exclusão social, marginalizando aqueles que já são por consequência de algum ato por eles praticado excluídos na conjuntura social. Dessa maneira, as políticas públicas em direção ao adolescente infrator precisam ter o caráter inclusivo para que possibilitem o resgate da cidadania desses jovens que amanhã serão o retrato da sociedade e determinarão o seu grau de desenvolvimento social.

Sendo assim, a política de inclusão que se viabiliza pelas medidas socioeducativas em meio aberto é uma realidade possível e um meio eficiente para alcançar a desmarginalização e inclusão, tomando o adolescente para um contexto em que contribui e participa, instalando e solidificando gradativamente a sua cidadania. Tornando presente esta realidade, contribuir-se-á para o desenvolvimento social e cultural dos indivíduos que estão sendo inseridos na sociedade e, conseqüentemente, para o desenvolvimento saudável do meio em que se vive.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após ponderar-se as questões apontadas neste trabalho, conclui-se que através de uma evolução lenta, as crianças e os adolescentes vêm conquistando o respeito e o cuidado que realmente merecem, pela condição frágil e de extrema importância que possuem. Os menores, ao longo do tempo, têm reconhecidos, mesmo que gradativamente, os direitos e deveres especiais que necessitam para seu pleno crescimento e para o bem do progresso social, uma vez que estes jovens serão o retrato da sociedade no futuro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando estes direitos e baseando-se na doutrina da Proteção Integral, prevê tratamento especial aos menores que infringem a lei. Para os adolescentes são aplicadas as chamadas medidas socioeducativas, objetivando sempre a reintegração do menor no meio social, a recuperação da sua dignidade e da sua cidadania. Estas medidas são aplicadas em meio fechado, através da internação, ou em meio aberto, através de programas assistenciais e serviços sociais. Vê-se, neste trabalho, que as medidas aplicadas em meio aberto são mais eficazes na recuperação do adolescente, uma vez que são aplicadas antes mesmo que se necessite de uma sanção mais grave como a privação da liberdade. Ademais, essas medidas socioeducativas aplicadas em meio aberto são as que mais consideram as condições peculiares do adolescente, prezando também pela sua integração do âmbito social e familiar.

Deste modo, para que estas medidas atinjam sua finalidade, deve haver integração entre todos os que se envolvem com elas. As medidas são eficazes quando aplicadas com comprometimento entre os órgãos governamentais e não governamentais, bem como da sociedade e da família. Isto ocorre também quando são criadas políticas públicas que prezem pelo trabalho responsável e não somente por resultados imediatos. Não são eficazes as medidas que apenas mascaram o problema dos jovens, aplicando-lhes sanções sem que se leve em conta as peculiaridades do caso, estas servem apenas para agravar as mazelas sociais. São eficientes as políticas responsáveis e sólidas visando resultados a longo prazo e o desenvolvimento e bem estar social.

O objetivo das medidas socioeducativas em meio aberto é, em suma, a reeducação do adolescente, para que ele aprenda os valores necessários para seu desenvolvimento saudável, para sua reintegração social e recuperação da sua dignidade, de modo que se impeça a necessidade de aplicação de uma sanção mais grave como a de internação. Para que isto ocorra, torna-se necessária a consciência crítica de que cada ser humano faz parte de um processo social e age como modificador do meio, o que torna explícita a ideia de que nossas



ações no presente preparam o futuro que viveremos. Assim, visualiza-se a extrema importância da aplicação correta destas medidas, alcançando junto ao adolescente os benefícios oferecidos por ela.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Ester Maria de Magalhães. **Rostos de Crianças no Brasil**. Instituições: PILLOTI, F., RIZZINI, I (org.). **A arte de governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 3 edição. Paris: Zahar, 1978.

ARIÈS, Philippe e DYBY, George. **História da vida privada**. Rio de Janeiro: Editora Companhia das Letras, 1991.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil**. Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Os direitos da criança e o futuro da democracia**. Instituição: Perspectivas do direito no início do século XXI – Studia Jurídica n. 41 Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da república Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL, Decreto-Lei n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Entrou em vigor no dia 8 de fevereiro de 1980.

BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De Menor a Cidadão**. In: MENDEZ e COSTA. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

CARRANZA, Elias. **Comentário ao art. 118 e 119**. Instituição: CURY, M.; AMARAL E SILVA, A. F.; MENDEZ, E. G. (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3 edição ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAVALCANTE, Jeferson Moreira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual funcional – Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Formulários, Esquemas**. 2. Ed. rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZACK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. Sammus Editorial. 3ª ed., 1986.

DAL RI, Aline Langner. **A efetividade das medidas socioeducativas em meio aberto e o desenvolvimento regional**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

DIGIÁCOMO, Murillo; DIGIÁCOMO, Ildeara. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **A Criança e o Adolescente – Objetos Sem Valor no Brasil Colônia e Império**. Instituições: PILLOTTI, F., RIZZINI, I. (orgs). A arte de Governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

FILHO, Prof. João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_teor\\_ia\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teor_ia_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 1 de setembro de 2015.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Comentários ao Código Penal**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1987.

JÚNIOR, Oswaldo Giacóia. **Princípios e Interpretações do ECA**. In: NAHAS, T. C.; GÊNOVA J. J.; SILVA, N. F. (orgs). **ECA: efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTr, 2012.

GUEIROS, Dalva Azevedo; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. **Direito à convivência familiar**. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez Editora. Ano XXVI, n.81, p.117-134, mar. 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Comentários. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional – Medida socioeducativa é pena?**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2010.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **Comentário ao artt. 115 e 116**. Instituições: CURY, M.; AMARAL E SILVA, A. F.; MENDEZ, E. G. (Coord) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3 ed. rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

LLOYD, deMause. **História de la infância**. 2 ed. Madrid: Alianza, 1994.

KLISKBERG, Bernardo. **Falácias e Mitos do Desenvolvimento Social**. São Paulo: Cortez, 2001.

MACHADO, Fernando. **Manual do Oficial de Proteção da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Comentário ao art. 121**. Instituições: CURY, M.; AMARAL E SILVA, A. F.; MENDEZ, E. G. (Coord) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3. Ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4 ed. rev. aum. Atual. São Paulo: Saraiva, 1998

RIZZINI, Irene. **Criança e Menores – Do Pátrio Poder ao Pátrio Dever – Um histórico da legislação para a infância no Brasil**. Instituições: PILLOTTI, F., RIZZINI, I. (org). **A arte de Governar Crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

RIZZINI, Irma. **Meninos Desvalidos e Menores Transviados: a trajetória da Assistência Pública até a Era Vargas**. Instituições: PILLOTTI, F., RIZZINI, I. (org). **A arte de Governar Crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

SACHS, Ignacy. **Eco desenvolvimento: cresce sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÊDA, Edson. **Infância e Sociedade: Terceira Via**. Brasil: Adês, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry ; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VOLPI, Mário; SARAIVA, João B. da C. **Os adolescentes e a lei: o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização**. Brasília: ILAUNUD, 1998.